Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 297/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9150/2018
PROTOCOLO	: 1924768
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
INTERESSADO	: ELETRO MAGNÉTICA LTDA. EPP, MARLEI DA SILVA NECO OLIVEIRA DOS SANTOS ME
VALOR	: R$ 715.193,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório e formalização da ata de registro de preços são declarados regulares ao evidenciarem o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração à norma regulamentar e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 53/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 41/2018, celebrada entre o Município de Antônio João e as empresas Eletro Magnética Ltda. EPP, Marlei da Silva Neco Oliveira dos Santos ME, Materiais de Construção Elisabento Ltda, com aplicação de **Multa** em valor correspondente a **23 (vinte e três) UFERMS** a Sra. **Marceleide Harteman Pereira Marques**; em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas; concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa ao FUNTC; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 53/2018* e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 41/2018, celebrada entre o Município de *Antônio João* e as empresas *Eletro Magnética Ltda. EPP, Marlei da Silva Neco Oliveira dos Santos ME, Materiais de Construção Elisabento Ltda.,* visando futuras aquisições de materiais de construção diversos para serem utilizados na manutenção e reparos em variadas Secretarias Municipais; em valores totais de R$ 715.193,00 (setecentos e quinze mil cento e noventa e três reais).

Analisando os documentos trazidos para comprovação da regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, a equipe técnica constatou o atendimento das exigências previstas nas instruções normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas (vide análise técnica às folhas 567/571).

No mesmo sentido, quando chamado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público de Contas exarou o *r.* parecer às folhas 572/573, opinando pela regularidade da contratação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

Do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 53/2018*

O certame – Pregão Presencial n.º 53/2018 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições previstas nas leis n.º 10.520/02 e 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão, respectivamente; e ainda do Decreto Municipal n. 345/2011, que regulamenta as licitações deflagradas na modalidade pregão no âmbito daquele município. Sob este aspecto o Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

Da formalização da Ata de Registro de Preços n. 41/2018

Do mesmo modo, no que tange à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 41/2018, verifico que fora regularmente celebrada com as empresas que ofereceram as propostas mais vantajosas, consoante os parâmetros descritos no instrumento convocatório, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54 a 64 da lei n.º 8.666/93, visto que estabelecem como clareza os direitos e obrigações das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de vigência durante todo o exercício financeiro.

Merecedora de ressalva apenas a remessa da respectiva documentação para análise desta Corte, feita 23 dias além do prazo estabelecido no subitem 5.4 “A” do Anexo VI da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, considerando que a documentação referente à formalização do contrato celebrado fora remetida 23 (vinte e três) dias além do prazo regulamentar estabelecido para o cumprimento desta obrigação, a multa deverá ser aplicada em valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS.

Essas são as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 4.ª Procuradoria de Contas e **VOTO PARA QUE ESTA COLENDA CÂMARA:**

1.1. DECLARE A REGULARIDADE do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 53/2018* –, nos termos das regras estabelecidas pela Lei n.º 10.520/02, demais disposições gerais previstas na Lei n.º 8.666/93, e do Decreto Municipal n. 345/2011; e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 41/2018, celebrada entre o Município de *Antônio João* e as empresas *Eletro Magnética Ltda. EPP, Marlei da Silva Neco Oliveira dos Santos ME, Materiais de Construção Elisabento Ltda.,* pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93;

1.2. APLIQUE MULTA EM VALOR CORRESPONDENTE A 23 (VINTE E TRÊS) UFERMS a *Marceleide Harteman Pereira Marques* – Prefeita Municipal de *Antônio João*, inscrita no CPF n. 851.142.601-97; nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS; e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral; em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas; e

1.3. CONCEDA O PRAZO DE 60 DIAS PARA RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- MRCC

SETAC-KBV/ARP/DSSM